

Bruxelas, 16 de outubro de 2017
(OR. en)

13224/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0231 (COD)**

**CLIMA 278
ENV 846
ENER 404
TRANS 413
AGRI 549
COMPET 672
ECOFIN 825
CODEC 1597**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 12830/17

n.º doc. Com.: 11483/16 + ADD 1 - COM(2016) 482 FINAL

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas (primeira leitura)

- Orientação geral

Junto se envia, à atenção das delegações, para informação, o texto sobre o qual o Conselho (Ambiente) definiu uma orientação geral relativamente à proposta em epígrafe na reunião de 13 de outubro de 2017.

As alterações em relação à anterior versão do texto (doc. 12830/17) resultantes dos debates no Conselho vão indicadas a **negrito sublinhado**, e o texto suprimido vai indicado com [...]. As anteriores alterações à proposta da Comissão estão sublinhadas.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 [...]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia¹,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

- (1) Uma meta vinculativa de, pelo menos, 40 % de redução interna das emissões de gases com efeito de estufa em toda a economia até 2030 em comparação com os valores de 1990 foi aprovada nas [...] conclusões do Conselho Europeu, de 23 e 24 de outubro de 2014, sobre o quadro de ação relativo ao clima e à energia para 2030, tendo essa meta sido confirmada de novo nas suas conclusões de 17-18 de março de 2016. [...]

¹ JO C de, p. .

² JO C de, p. .

³ JO C de, p. .

(2) As conclusões do Conselho Europeu de 23-24 de outubro de 2014 precisaram que esta meta seria atingida coletivamente pela União da forma mais eficaz em termos de custos, devendo até 2030 a redução nos setores abrangidos pelo regime de comércio de licenças de emissão da União ("RCLE-UE") estabelecido na Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e nos setores não abrangidos por este regime ser de 43 % e 30 %, respetivamente, em comparação com 2005 [...]. Todos os setores da economia deverão contribuir para alcançar estas reduções das emissões e todos os Estados-Membros deverão participar neste esforço, assegurando o equilíbrio entre as considerações de equidade e de solidariedade. A metodologia utilizada para definir as metas nacionais de redução para os setores não abrangidos pelo RCLE, com todos os elementos aplicados na Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, deverá ser prosseguida até 2030, sendo os esforços repartidos com base no produto interno bruto (PIB) *per capita* relativo. Todos os Estados-Membros contribuirão para a redução global a nível da UE em 2030, com metas escalonadas entre 0% e -40% em comparação com 2005. As metas nacionais para o grupo de Estados-Membros com um PIB *per capita* acima da média da União devem ser ajustadas em termos relativos de modo a refletir a relação custo-eficácia de uma forma equitativa e equilibrada. A consecução destas reduções de emissões de gases com efeito de estufa deverá aumentar a eficiência e a inovação na economia europeia e, em especial, deverá promover melhorias, nomeadamente nos edifícios, na agricultura, na gestão dos resíduos e nos transportes, na medida em que se enquadrem no âmbito de aplicação do presente regulamento.

⁴ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

⁵ Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa aos esforços a realizar pelos Estados-Membros para redução das suas emissões de gases com efeito de estufa a fim de respeitar os compromissos de redução das emissões de gases com efeito de estufa da Comunidade até 2020 (JO L 140 de 5.6.2009, p. 136).

- (3) O presente regulamento aplica também os contributos da União em aplicação do Acordo de Paris⁶ adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas ("CQNUAC"), que foi ratificada em nome da União em 5 de outubro de 2016, nos termos da Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho⁷. O compromisso assumido pela União no sentido de reduzir as emissões em toda a economia [...] está contido no contributo previsto determinado a nível nacional [...], apresentado pela União ao Secretariado da CQNUAC em 6 de março de 2015 na perspetiva do Acordo de Paris. O Acordo de Paris entrou em vigor em 4 de novembro de 2016 e substitui a abordagem adotada no âmbito do Protocolo de Quioto, de 1997, que não pode prosseguir para além de 2020.
- (4) [integrado no considerando 3]
- (5) A transição para as energias limpas exige mudanças no comportamento dos investidores e incentivos em todo o espectro da ação política. É uma das principais prioridades da União criar uma União da Energia resiliente, capaz de fornecer energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis aos seus cidadãos. Alcançar este objetivo requer a continuação da ação climática ambiciosa através do presente regulamento e a realização de progressos em relação aos demais aspetos da União da Energia, estabelecidos na comunicação da Comissão intitulada "Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro"⁸.

⁶ JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

⁷ Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 1).

⁸ 6594/15 – COM(2015)80 Final.

- (6) O presente regulamento deverá abranger as emissões provenientes das categorias do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) de energia, processos industriais e utilização de produtos, agricultura e resíduos, tal como determinado nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, com exceção das emissões provenientes das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE. Sem prejuízo do artigo 7.º e do artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento, as atividades abrangidas pelo Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [LULUCF]^{10**} não deverão ser objeto do presente regulamento.
- (7) Os dados atualmente apresentados nos inventários nacionais de gases com efeito de estufa e nos registos nacionais e da União não permitem determinar, a nível de cada Estado-Membro, as emissões de CO₂ provenientes da aviação civil a nível nacional que não são abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE. Convém que a União, ao adotar as obrigações de comunicação, não imponha aos Estados-Membros e às pequenas e médias empresas (PME) encargos desproporcionados em relação aos objetivos prosseguidos. As emissões de CO₂ provenientes dos voos, não abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE, representam apenas uma ínfima parte do total das emissões de gases com efeito de estufa, e a criação de um sistema de comunicação para estas emissões constituiria um encargo excessivo, atendendo aos requisitos já aplicáveis ao setor em geral nos termos da Diretiva 2003/87/CE. Convém, portanto, que as emissões de CO₂ provenientes da categoria de fontes PIAC "1.A.3.A Aviação civil" sejam consideradas como iguais a zero para efeitos da aplicação do presente regulamento.
- (8) A redução das emissões de gases com efeito de estufa de cada Estado-Membro para 2030 deve ser determinada em relação ao seu nível revisto de emissões de gases com efeito de estufa de 2005 abrangidas pelo presente regulamento, com exclusão das emissões verificadas provenientes de instalações que funcionaram em 2005 e que só foram incluídas no RCLE-UE depois de 2005. As dotações anuais de emissões para 2021 a 2030 devem ser determinadas com base nos dados apresentados pelos Estados-Membros e revistos pela Comissão.

⁹ Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 13).

¹⁰ Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO ...).

* Ver doc. 11494/2016 [LULUCF].

- (9) A abordagem dos limites nacionais anuais obrigatórios adotada na Decisão n.º 406/2009/CE [...] deverá ser mantida entre 2021 e 2030, com o início do cálculo da trajetória em 2020 ao nível das suas emissões médias de gases com efeito de estufa durante 2016 a 2018 e o término da trajetória em 2030 para cada Estado-Membro. Está prevista uma adaptação da dotação em 2021 para os Estados-Membros que tenham, simultaneamente, um limite positivo nos termos da Decisão 406/2009/CE e dotações anuais de emissões em aumento entre 2017 e 2020, em conformidade com o disposto na Decisão 2013/162/UE da Comissão¹¹ e na Decisão de Execução 2013/634/UE da Comissão¹², a fim de refletir a capacidade de aumento das emissões nesses anos. [...]. **Deverá ser prevista uma adaptação adicional para determinados Estados-Membros a título de reconhecimento da sua situação excecional por terem, simultaneamente, um limite positivo nos termos da Decisão n.º 406/2009/CE e quer as mais baixas emissões de gases com efeito de estufa *per capita* nos termos da referida decisão, quer a percentagem mais baixa de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de setores não abrangidos pela referida decisão em relação às suas emissões totais de gases com efeito de estufa. A adaptação adicional deverá abranger apenas a parte das reduções de emissões necessária, no período compreendido entre 2021 e 2029, para manter os incentivos para novas reduções de emissões, e não deverá ter impacto na consecução do objetivo de 2030, tendo em conta a utilização das outras adaptações e flexibilidades previstas no presente regulamento.**
- (10) É criada uma nova flexibilidade única para facilitar o alcance dos objetivos pelos Estados-Membros cujas metas nacionais de redução se situem consideravelmente acima da média da União e do respetivo potencial de redução eficaz em termos de custos, bem como para os Estados-Membros que em 2013 não tenham beneficiado da atribuição de licenças gratuitas para as instalações industriais [...].

¹¹ Decisão 2013/162/UE da Comissão, de 26 de março de 2013, que estabelece as dotações anuais de emissões dos Estados-Membros para o período de 2013 a 2020, em conformidade com a Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 90 de 28.3.2013, p. 106).

¹² Decisão de Execução 2013/634/UE da Comissão, de 31 de outubro de 2013, relativa aos ajustamentos das dotações anuais de emissões dos Estados-Membros para o período de 2013 a 2020, em conformidade com a Decisão n.º 406/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 292 de 1.11.2013, p. 19).

(10-A) Um ponto de partida baseado na média das emissões de gases com efeito de estufa entre 2016 e 2018 não reconhece de forma suficiente os anteriores esforços empreendidos desde 2013 pelos Estados-Membros que tinham um PIB per capita inferior à média da União em 2013. É, por conseguinte, adequado criar uma reserva de segurança limitada para fins especiais correspondente a um máximo de 115 milhões de toneladas de equivalente CO₂, preservando, ao mesmo tempo, a integridade ambiental do presente regulamento, bem como os incentivos às medidas dos Estados-Membros que vão além dos contributos mínimos estabelecidos nos termos do presente regulamento [...]. A reserva deverá beneficiar os Estados-Membros cujo PIB per capita era inferior à média da União em 2013 e cujas emissões são inferiores às suas dotações anuais de emissões para o período de 2013 a 2020, e que têm dificuldades em atingir a sua meta em matéria de emissões para 2030 apesar de utilizarem outras flexibilidades previstas no presente regulamento. [...] Uma reserva desta dimensão abrangeria uma parte significativa do défice coletivo previsto dos Estados-Membros elegíveis para o período de 2021 a 2030 sem adotar políticas adicionais, mantendo, ao mesmo tempo, os incentivos a medidas adicionais. A reserva deverá estar disponível para esses Estados-Membros em 2032 [...], desde que a sua utilização não comprometa a consecução da meta da União de uma redução de 30% das emissões de gases com efeito de estufa para 2030 nos setores abrangidos pelo presente regulamento.

(11) Uma série de medidas da União reforçam a capacidade de os Estados-Membros respeitarem os compromissos que assumiram em matéria de clima e são cruciais para alcançar as reduções de emissões necessárias nos setores que são objeto do presente regulamento. Estas incluem legislação relativa aos gases fluorados com efeito de estufa, reduções das emissões de CO₂ de veículos rodoviários, desempenho energético dos edifícios, energias renováveis, eficiência energética e economia circular, bem como instrumentos de financiamento da União para os investimentos relacionados com o clima.

(12) O Regulamento [LULUCF] estabelece as regras contabilísticas aplicáveis às emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas (LULUCF). Embora o resultado ambiental do presente regulamento no que se refere aos níveis de reduções das emissões de gases com efeito de estufa alcançados seja afetado se tivermos em conta uma quantidade máxima igual à soma do total das remoções líquidas e do total das emissões líquidas resultantes dos solos desflorestados, dos solos florestados, dos solos agrícolas geridos e das pastagens geridas conforme definido no Regulamento [LULUCF], a flexibilidade para uma quantidade máxima de 280 milhões de toneladas de equivalente de CO₂ destas remoções repartidas pelos Estados-Membros de acordo com os valores apresentados no anexo III deve ser incluída como uma forma adicional de os Estados-Membros cumprirem os seus compromissos quando necessário. A quantidade total e a repartição pelos Estados-Membros têm em conta o reduzido potencial de atenuação do setor da agricultura e do uso dos solos e um contributo adequado deste setor para a atenuação e o sequestro dos gases com efeito de estufa. Se forem adotados os atos de execução destinados a atualizar os níveis de referência para as florestas com base nos planos nacionais contabilísticos para as florestas, nos termos do artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento [LULUCF], o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão [...] a fim de refletir uma contribuição da categoria contabilística "terrenos florestais geridos" na flexibilidade prevista no presente regulamento. Antes de adotar tal ato delegado, a Comissão deverá avaliar, com base nos dados disponíveis, a solidez da contabilidade dos terrenos florestais geridos, em especial a coerência entre as projeções e as taxas efetivas de colheita. Além disso, a possibilidade de, voluntariamente, suprimir dotações anuais de emissões deve ser autorizada nos termos do [...] Regulamento [LULUCF] a fim de permitir que essas quantias sejam tidas em conta aquando da avaliação da conformidade dos Estados-Membros com os requisitos desse Regulamento [...].

(13) A fim de garantir uma comunicação e uma verificação eficientes, transparentes e eficazes em termos de custos das emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações necessárias para avaliar os progressos relativos às dotações anuais de emissões dos Estados-Membros, os requisitos de comunicação de informações e avaliação anuais por força do presente regulamento deverão ser integrados nos artigos pertinentes do Regulamento (UE) n.º 525/2013. O referido regulamento deve igualmente assegurar que os progressos dos Estados-Membros na redução das emissões continuam a ser avaliados anualmente, tendo em conta os progressos verificados na aplicação das medidas e políticas da União e as informações prestadas pelos Estados-Membros. De dois em dois anos, a avaliação deve contemplar os progressos esperados a nível da União relativamente à consecução das metas de redução, bem como a nível dos Estados-Membros relativamente ao cumprimento das suas obrigações. Contudo, a aplicação das deduções apenas deve ser considerada a intervalos de cinco anos, para que possa ser tido em conta o potencial contributo das atividades relacionadas com os solos desflorestados, solos florestados, solos agrícolas geridos e pastagens geridas, exercidas em conformidade com o Regulamento [LULUCF]. Tal não prejudica o dever de a Comissão assegurar o cumprimento das obrigações dos Estados-Membros decorrentes do presente regulamento ou o poder de a Comissão instaurar processos por infração para esse fim.

(13-A) O Regulamento (UE) n.º 525/2013 deverá ser alterado em conformidade.

(14) Nas suas conclusões de 23-24 de outubro de 2014, o Conselho Europeu afirmou que a disponibilidade e a utilização dos atuais instrumentos de flexibilidade nos setores não abrangidos pelo RCLE serão significativamente reforçadas para garantir a eficácia em termos de custos do esforço coletivo da União, bem como a convergência das emissões *per capita* até 2030. Para reforçar a relação custo-eficácia global das reduções totais, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de transferir parte da sua dotação anual de emissões para outros Estados-Membros. A transparência dessas transferências deverá ser assegurada e executada de forma conveniente para ambas as partes, nomeadamente por leilão, por recurso a intermediários do mercado que operem como agências ou por acordo bilateral. Qualquer transferência desse tipo pode ser o resultado de um projeto ou de um programa de atenuação dos gases com efeito de estufa realizado no Estado-Membro vendedor e financiado pelo Estado-Membro destinatário.

- (15) A Agência Europeia do Ambiente visa promover o desenvolvimento sustentável e contribuir para uma melhoria significativa e quantificável do estado do ambiente, proporcionando em tempo útil informações específicas, relevantes e fidedignas aos decisores políticos, às instituições públicas e ao público em geral. A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão sempre que necessário e de acordo com o seu programa de trabalho anual.
- (16) A fim de permitir a contabilização adequada das transações nos termos do presente regulamento, incluindo a utilização das flexibilidades e a aplicação das verificações da conformidade, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia em relação à garantia de uma contabilização exata em cumprimento do presente regulamento por meio do Registo da União. As disposições necessárias deverão constar num instrumento único que combine as disposições contabilísticas da Diretiva 2003/87/CE, do Regulamento (UE) n.º 525/2013, do Regulamento [LULUCF] e do presente regulamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os seus trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor. Em especial, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão incumbidos da elaboração dos atos delegados.
- (17) Por forma a garantir condições uniformes para a aplicação do artigo 4.º, nos termos do qual serão estipulados os limites anuais das emissões dos Estados-Membros, há que conferir competências de execução à Comissão. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³.
- (18) O presente regulamento não prejudica objetivos nacionais mais rigorosos.

¹³ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (19) Quaisquer ajustamentos do âmbito de aplicação estabelecido nos artigos 11.º, 24.º, 24.º-A e 27.º da Diretiva 2003/87/CE [...] devem ser acompanhados de um ajustamento correspondente na quantidade máxima de emissões de gases com efeito de estufa abrangidas pelo presente regulamento. Por conseguinte, sempre que incluïrem emissões adicionais nos seus compromissos ao abrigo do presente regulamento de instalações anteriormente abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE, os Estados-Membros devem aplicar políticas e medidas complementares nos setores abrangidos pelo presente regulamento, a fim de reduzir essas emissões.
- (20) O presente regulamento deve ser revisto em 2024 e posteriormente de cinco em cinco anos, a fim de avaliar o seu funcionamento global. A revisão deve igualmente ter em conta, entre outros fatores, a evolução da situação a nível nacional e ser orientada pelos resultados do diálogo facilitador de 2018 e do balanço global no âmbito do Acordo de Paris. Além disso, no âmbito da sua regular comunicação de informações nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013, a Comissão deverá também avaliar os resultados do diálogo facilitador de 2018.
21. Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, em particular o de estabelecer obrigações para os Estados-Membros relativamente aos seus contributos mínimos para a meta de redução das emissões de gases com efeito de estufa da União para o período compreendido entre 2021 e 2030, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as obrigações dos Estados-Membros relativas aos seus contributos mínimos [...] para o período de 2021 a 2030, para atingir a meta da União [...] de uma redução de 30% das suas emissões de gases com efeito de estufa em 2030, em comparação com os níveis de 2005, nos setores abrangidos pelo artigo 2.º, bem como as regras quanto ao modo de determinar as dotações anuais de emissões e quanto à avaliação dos progressos dos Estados-Membros no sentido do cumprimento das suas contribuições mínimas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às emissões de gases com efeito de estufa provenientes das categorias de fontes PIAC energia, processos industriais e utilização de produtos, agricultura e resíduos, tal como determinado nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013, com exceção das emissões resultantes das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º e no artigo 9.º, n.º 2, do presente regulamento, o presente regulamento não se aplica às emissões e remoções de gases com efeito de estufa abrangidas pelo Regulamento [LULUCF].
3. Para efeitos do presente regulamento, as emissões de CO₂ provenientes da categoria de fontes PIAC "1.A.3.A Aviação civil" devem ser consideradas como iguais a zero.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. "Emissões de gases com efeito de estufa", as emissões de dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonetos (HFC), perfluorcarbonetos (PFC), trifluoreto de azoto (NF₃) e hexafluoreto de enxofre (SF₆), expressas em toneladas de equivalente de CO₂, determinadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 525/2013 e que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;
2. "Dotações anuais de emissões", as emissões máximas de gases com efeito de estufa permitidas por ano entre 2021 e 2030, determinadas nos termos do artigo 4.º, n.º 3, e do artigo 10.º;
3. "Licença de emissão do RCLE UE", uma "licença de emissão" na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2003/87/CE.

Artigo 4.º

Limites anuais de emissões para o período de 2021 a 2030

1. Os Estados-Membros devem, até 2030, limitar as suas emissões de gases com efeito de estufa de acordo, pelo menos, com a percentagem fixada para cada Estado-Membro no anexo I do presente regulamento, relativamente às suas emissões no ano de 2005 determinadas nos termos do n.º 3.
2. Sem prejuízo das flexibilidades previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente regulamento, dos ajustamentos previstos no artigo 10.º, n.º 2, do presente regulamento, e tendo em conta qualquer dedução resultante da aplicação do artigo 7.º da Decisão n.º 406/2009/CE, cada Estado-Membro deve assegurar que as suas emissões de gases com efeito de estufa em cada ano entre 2021 e 2029 não sejam superiores a um limite definido por uma trajetória linear, com início em 2020 ao nível das suas emissões médias de gases com efeito de estufa durante 2016, 2017 e 2018, determinada nos termos do n.º 3 do presente artigo, e que termina em 2030 no limite indicado no anexo II do presente regulamento para o Estado-Membro em causa.

3. A Comissão deve adotar [...] atos de execução que fixem as dotações anuais de emissões para os anos de 2021 a 2030, expressas em toneladas de equivalente de CO₂, conforme especificado nos n.ºs 1 e 2. Para efeitos dos referidos atos de execução, a Comissão deve proceder a uma análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais para os anos 2005 e 2016 a 2018, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013. Esses atos devem igualmente indicar o valor das emissões de cada Estado-Membro em 2005, tal como utilizado para determinar as dotações anuais de emissões especificadas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.
4. Os referidos atos de execução devem especificar também, com base nas percentagens notificadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 6.º, n.º 2, as quantidades totais que podem ser tidas em conta para fins de conformidade de um Estado-Membro com o disposto no artigo 9.º entre 2021 e 2030. Se a soma das quantidades totais de todos os Estados-Membros exceder o total coletivo de 100 milhões de euros, as quantidades totais para cada Estado-Membro devem ser reduzidas numa base *pro rata* para que o total coletivo não seja excedido.
5. Os referidos atos de execução devem ser aprovados nos termos do procedimento de regulamentação a que se refere o artigo 13.º.

Artigo 5.º

Instrumentos de flexibilidade para alcançar limites anuais de emissão

- 1.¹⁴ No que diz respeito aos anos de 2021 a 2025, um Estado-Membro pode antecipar uma quantidade máxima de 10 % da sua dotação anual de emissões referente ao ano seguinte.
2. No que diz respeito aos anos de 2026 a 2029, um Estado-Membro pode antecipar uma quantidade máxima de 5 % da sua dotação anual de emissões referente ao ano seguinte.

¹⁴ Anterior ponto 2. O texto do anterior n.º 1 é suprimido (redundante).

3. Os Estados-Membros cujas emissões de gases com efeito de estufa de um determinado ano sejam inferiores à sua dotação anual de emissões nesse ano, tendo em conta a utilização dos mecanismos de flexibilidade previstos no presente artigo e no artigo 6.º, podem acumular esse excedente da sua dotação anual de emissões para os anos seguintes até 2030.
4. Os Estados-Membros podem transferir até 5 % da sua dotação anual de emissões de um determinado ano para outros Estados-Membros. Os Estados-Membros destinatários das emissões podem utilizar esta quantidade para fins de conformidade com o disposto no artigo 9.º no ano em questão ou nos anos seguintes até 2030.
5. Os Estados-Membros cuja emissões de gases com efeito de estufa revistas de um determinado ano sejam inferiores à sua dotação anual de emissões nesse ano, tendo em conta a utilização dos mecanismos de flexibilidade previstos no presente artigo, n.ºs 1 a 4, e no artigo 6.º, podem transferir esse excedente da sua dotação anual de emissões para outros Estados-Membros. Os Estados-Membros destinatários das emissões podem utilizar esta quantidade para fins de conformidade com o disposto no artigo 9.º no ano em questão ou nos anos seguintes até 2030.
- 5-A. Os Estados-Membros podem utilizar as receitas geradas pelas transferências de dotações nos termos dos n.ºs 4 e 5 para combater as alterações climáticas na União ou em países terceiros. Os Estados-Membros informam a Comissão das ações empreendidas em cumprimento do presente número.
- 5-B. As eventuais transferências nos termos dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo podem ser o resultado de um projeto ou de um programa de atenuação dos gases com efeito de estufa realizado no Estado-Membro vendedor e financiado pelo Estado-Membro destinatário, evitando assim a dupla contabilização e garantindo a rastreabilidade.
6. Os Estados-Membros podem utilizar créditos de projetos emitidos nos termos do artigo 24.º-A, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE para fins de conformidade com o disposto no artigo 9.º do presente regulamento, sem qualquer limite quantitativo e evitando a dupla contabilização.

Artigo 6.º

Flexibilidade para determinados Estados-Membros após a redução das licenças RCLE-UE

1. Os Estados-Membros enumerados no anexo II podem ter uma capacidade limitada de anulação até um máximo de 100 milhões de licenças de emissão do RCLE-UE [...], tidas em conta coletivamente para fins de conformidade com o disposto no presente regulamento. Tal anulação é feita a partir dos volumes de venda em leilão do Estado-Membro em causa nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2003/87/CE.
2. Os Estados-Membros enumerados no anexo II devem notificar à Comissão, até 31 de dezembro de 2019, qualquer intenção de recorrer à anulação de um número limitado das licenças de emissão do RCLE-UE a que se refere o n.º 1 do presente artigo, até à percentagem referida no anexo II, para cada ano do período de 2021 a 2030 para cada Estado-Membro em causa, para fins de conformidade com o disposto no artigo 9.º. Durante o período, os Estados-Membros enumerados no anexo II têm duas vezes a possibilidade, ou seja, em 2024 e 2027, de decidir rever em baixa a percentagem previamente notificada. Nesse caso, notificam a Comissão dessa decisão até 31 de dezembro de 2024 e, se necessário, até 31 de dezembro de 2027.
3. A pedido de um Estado-Membro, o administrador central designado nos termos do artigo 20.º da Diretiva 2003/87/CE ([...] "administrador central") deve ter em conta um montante até à quantidade total referida no artigo 4.º, n.º 4, do presente regulamento, para fins de conformidade desse Estado-Membro com o disposto no artigo 9.º do presente regulamento. Um décimo da quantidade de licenças de emissão RCLE-UE determinada nos termos do artigo 4.º, n.º 4, do presente regulamento, deve ser anulado nos termos do artigo 12.º, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE, para cada ano entre 2021 e 2030 para esse Estado-Membro.
4. Sempre que um Estado-Membro, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, tiver notificado a Comissão da sua decisão de rever a percentagem anteriormente notificada, deve ser anulada uma quantidade proporcionalmente inferior de licenças de emissão para esse Estado-Membro relativamente a cada ano de 2026 a 2030 e de 2028 a 2030, respetivamente.

Artigo 7.º

Utilização adicional de até 280 milhões de remoções líquidas provenientes de solos florestados, solos desflorestados, solos agrícolas geridos e pastagens geridas

1. Na medida em que as emissões de um Estado-Membro excedam as suas dotações anuais de emissões de um determinado ano, uma quantidade máxima igual à soma do total das remoções líquidas e do total das emissões líquidas provenientes das categorias de contabilização combinadas de solos desflorestados, solos florestados, solos agrícolas geridos e pastagens geridas referidas no artigo 2.º do Regulamento [LULUCF] pode ser tida em conta para fins de conformidade com o disposto no artigo 9.º do presente regulamento nesse ano, desde que:
 - a) A soma das quantidades tidas em conta para esse Estado-Membro para todos os anos do período de 2021 a 2030 não exceda a quantidade máxima fixada no anexo III para esse Estado-Membro;
 - b) Essa quantidade seja superior aos requisitos do Estado-Membro em questão previstos no artigo 4.º do Regulamento [LULUCF];
 - c) O Estado-Membro não tenha adquirido mais remoções líquidas nos termos do Regulamento [LULUCF] de outros Estados-Membros que aquelas que tenha transferido; e
 - d) O Estado-Membro tenha cumprido os requisitos previstos no Regulamento [LULUCF].
2. A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 12.º do presente regulamento, para alterar o n.º 1 do presente artigo a fim de refletir o contributo da categoria contabilística "terrenos florestais geridos", sempre que forem adotados atos de execução destinados a atualizar os níveis de referência para as florestas com base nos planos nacionais contabilísticos para as florestas, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento [LULUCF] [...].

Artigo 8.º

Medidas corretivas

1. Se a Comissão constatar, após uma avaliação nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 e tendo em conta a utilização prevista do mecanismo de flexibilidade a que se referem os artigos 5.º a 7.º do presente regulamento, que um Estado-Membro não fez progressos suficientes, esse Estado-Membro deve, no prazo de três meses, apresentar à Comissão um plano de ação corretiva que inclua:

 - a) Medidas que o Estado-Membro executará para cumprir as suas obrigações específicas previstas no artigo 4.º do presente regulamento através de políticas e medidas internas e da execução de medidas da União;
 - b) Um calendário de execução das referidas medidas, que permita a avaliação anual dos progressos na sua execução.

2. A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão nas suas atividades de avaliação desses planos de ação de acordo com o seu programa de trabalho anual.
3. A Comissão pode emitir parecer sobre os planos apresentados nos termos do n.º 1 e, nesse caso, deve fazê-lo no prazo de quatro meses a contar da data de receção dos referidos planos.

Artigo 9.º

Verificação da conformidade

1. Em 2027 e em 2032, se as emissões de gases com efeito de estufa revistas de um Estado-Membro excederem a sua dotação anual de emissões para um determinado ano do período em questão, nos termos do n.º 2 do presente artigo e do mecanismo de flexibilidade utilizado em conformidade com os artigos 5.º a 7.º, serão aplicáveis as seguintes medidas:
 - a) Adição ao número de emissões do Estado-Membro para o ano seguinte igual à quantidade de emissões de gases com efeito de estufa excedentárias em toneladas de equivalente de CO₂, multiplicada por um fator de 1,08, em conformidade com as medidas adotadas nos termos do artigo 11.º; e

- b) O Estado-Membro é temporariamente proibido de transferir qualquer parte da sua dotação anual de emissões para outro Estado-Membro até cumprir o disposto no artigo 4.º do presente regulamento. O administrador central deve inscrever esta proibição no registo referido no artigo 11.º.
2. Se as emissões de gases com efeito de estufa de um Estado-Membro no período de 2021 a 2025 ou no período de 2026 a 2030 nos termos do Regulamento [LULUCF] excederem as suas remoções de gases com efeito de estufa, tal como determinado nos termos do artigo 12.º do referido regulamento, é aplicada uma dedução às dotações anuais de emissões desse Estado-Membro igual à quantidade de emissões de gases com efeito de estufa excedentárias em toneladas de equivalente de CO₂ para os anos relevantes.

Artigo 10.º

Ajustamentos

1. As dotações anuais para cada Estado-Membro nos termos do artigo 4.º do presente regulamento devem ser ajustadas de modo a refletir:
- a) Ajustamentos do número de licenças de emissão do RCLE-UE [...] emitidas nos termos do artigo 11.º da Diretiva 2003/87/CE que resultaram de uma alteração do âmbito da referida diretiva em matéria de fontes de emissão, em conformidade com as decisões da Comissão adotadas nos termos dessa Diretiva sobre a aprovação final [...] dos planos nacionais de atribuição para o período de 2008 a 2012 [...];
- b) Ajustamentos do número de licenças ou créditos do RCLE-UE emitidos, respetivamente, nos termos dos artigos 24.º e 24.º-A da Diretiva 2003/87/CE relativamente às reduções de emissões nos Estados-Membros; e
- c) Ajustamentos do número de licenças de emissão do RCLE-UE relativas a gases com efeito de estufa para instalações excluídas do RCLE-UE nos termos do artigo 27.º da Diretiva 2003/87/CE, durante o tempo em que estiverem excluídas.
2. O montante constante do anexo IV do presente regulamento é aditado à dotação para o ano de 2021 relativamente a cada Estado-Membro mencionado nesse anexo.

3. A Comissão publica os números resultantes dos ajustamentos.

Artigo 10.º-A

[...] Reserva de segurança [...]

1. É estabelecida no Registo da União uma reserva de segurança correspondente a uma quantidade máxima de 115 milhões de toneladas de equivalente CO₂, sob reserva de ser atingida a meta da União referida no artigo 1.º. Essa reserva deve estar disponível em complemento das flexibilidades previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º [...].
2. Um Estado-Membro pode beneficiar da reserva referida no n.º 1, desde que estejam preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) Ter tido um PIB *per capita*, a preços de mercado em 2013, publicado pelo EUROSTAT em abril de 2016, inferior à média da União;
 - b) As suas emissões cumulativas para os anos de 2013 a 2020 nos setores abrangidos pelo presente regulamento são inferiores às suas dotações anuais de emissões cumulativas para os anos de 2013 a 2020; e
 - c) Ter esgotado as flexibilidades previstas no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 5.º, n.º 3, ter utilizado, em toda a medida do possível, as remoções líquidas nos termos do artigo 7.º, mesmo que a quantidade utilizada não atinja o nível fixado no anexo III, não ter efetuado quaisquer transferências líquidas para outros Estados-Membros nos termos do artigo 5.º, e, contudo, as suas emissões ultrapassarem as suas dotações anuais de emissões para o período de 2026 a 2030.
3. Um Estado-Membro que preencha as condições estabelecidas no n.º 2 recebe uma quantidade adicional da reserva que corresponde, no máximo, ao valor do seu défice e que deve ser utilizada para fins de conformidade com o artigo 9.º. Essa quantidade não pode exceder 20 % do seu sobrecumprimento global no período de 2013 a 2020. Se a resultante quantidade coletiva de todos os Estados-Membros que satisfaçam as condições estabelecidas no n.º 2 exceder o limite referido no n.º 1, a quantidade atribuída a cada um desses Estados-Membros é reduzida numa base *pro rata*.

Qualquer quantidade remanescente na reserva após a distribuição estabelecida no primeiro parágrafo é distribuída pelos Estados-Membros referidos nesse parágrafo proporcionalmente ao seu défice remanescente, mas sem o exceder. Essa quantidade pode, para cada um desses Estados-Membros, acrescer à percentagem referida no primeiro parágrafo.

4. Após a conclusão da análise referida no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013 para 2020, a Comissão publica as quantidades máximas referidas no n.º 3, primeiro parágrafo, segundo período, do presente artigo para cada Estado-Membro referido no n.º 2, alíneas a) e b).

Artigo 11.º

Registo

1. A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 12.º, para complementar o presente regulamento, a fim de assegurar uma contabilização exata em cumprimento do presente regulamento por meio do Registo da União criado nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 525/2013, no que diz respeito a:
- a) Dotações anuais de emissões;
 - b) Flexibilidades exercidas nos termos dos artigos 5.º a 7.º do presente regulamento;
 - c) Verificação de conformidade nos termos do artigo 9.º do presente regulamento; e
 - d) Ajustamentos por força do artigo 10.º do presente regulamento;
 - e) Reserva de segurança nos termos do artigo 10.º-A do presente regulamento.
- 1-A. O administrador central deve proceder a um controlo automático de cada operação realizada ao abrigo do presente regulamento e, se necessário, proceder ao bloqueamento de operações para assegurar que não se verifiquem irregularidades.
2. As informações referidas no n.º 1, alíneas a) a e), e no n.º 1-A devem ser acessíveis ao público.

Artigo 12.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 2, [...] é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 11.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão deve consultar os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, e o artigo 11.º só entram em vigor se o Parlamento Europeu ou o Conselho não tiverem formulado objeções no prazo de dois meses a contar da sua notificação ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. Esse período é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 13.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Alterações Climáticas criado pelo Regulamento (UE) n.º 525/2013. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 14.º

Revisão

1. As disposições do presente regulamento são periodicamente revistas, tendo em conta, nomeadamente, a evolução da situação a nível nacional, a evolução internacional e os esforços desenvolvidos para alcançar os objetivos de longo prazo do Acordo de Paris.
2. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de seis meses após cada balanço mundial acordado nos termos do artigo 14.º do Acordo de Paris, um relatório sobre o funcionamento do presente regulamento, a sua contribuição para o objetivo global da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 e a sua contribuição para os objetivos do Acordo de Paris, em particular no que diz respeito à necessidade de adotar estratégias e medidas adicionais da União tendo em vista as necessárias reduções dos gases com efeito de estufa por parte da União e dos seus Estados-Membros, podendo apresentar propostas, se necessário.

Artigo 15.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 525/2013

O Regulamento (UE) n.º 525/2013 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 7.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) É inserida a seguinte alínea:

"a-A) A partir de 2023, as suas emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa referidas no artigo 2.º do Regulamento .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [RPE] [...] em relação ao ano X-2, de acordo com os requisitos de comunicação da CQNUAC;"

b) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os Estados-Membros informam, todos os anos, a Comissão, nos seus relatórios, da sua intenção de recorrer aos mecanismos de flexibilidade previstos no artigo 5.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento [RPE]. No prazo de três meses a contar da receção dessa informação dos Estados-Membros, a Comissão faculta essa informação ao comité referido no artigo 26.º."

2. No artigo 13.º n.º 1, alínea c)₂ é aditada a seguinte subalínea [...]:

"viii) a partir de 2023, informações sobre as políticas e medidas nacionais aplicadas para cumprir as suas obrigações decorrentes do Regulamento [RPE] [...] e informações sobre as políticas e medidas nacionais suplementares planeadas com vista a limitar as emissões de gases com efeito de estufa para além dos seus compromissos nos termos do referido regulamento [...] (transferido para o n.º 1, alínea b), supra)."

3. No artigo 14.º, n.º 1₂ é aditada a seguinte alínea:

"f) A partir de 2023, projeções do total de gases com efeito de estufa, bem como estimativas separadas das projeções de emissões de gases com efeito de estufa provenientes de fontes de emissões abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE e pelo Regulamento [RPE][...].

4. No artigo 21.º, n.º 1 [...], é inserida a seguinte alínea:

"c) Obrigações decorrentes do artigo 4.º do Regulamento [RPE] [...]. A avaliação deve ter em conta os progressos realizados a nível das políticas e medidas da União, bem como informações prestadas pelos Estados-Membros. De dois em dois anos, a avaliação deve também incluir os progressos previstos da União na implementação do seu contributo determinado a nível nacional para o Acordo de Paris, que inclui o compromisso assumido pela União no sentido de reduzir as emissões em toda a economia, bem como os progressos previstos dos seus Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações decorrentes do referido regulamento." _

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

*ANEXO I***REDUÇÕES DAS EMISSÕES DE GASES COM EFEITO DE ESTUFA DOS
ESTADOS-MEMBROS POR FORÇA DO ARTIGO 4.º**

	Reduções das emissões de gases com efeito de estufa dos Estados-Membros em 2030 em comparação com os seus níveis de 2005, determinadas em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3
Bélgica	-35%
Bulgária	-0%
República Checa	-14%
Dinamarca	-39%
Alemanha	-38%
Estónia	-13%
Irlanda	-30%
Grécia	-16%
Espanha	-26%
França	-37%
Croácia	-7%
Itália	-33%
Chipre	-24%
Letónia	-6%
Lituânia	-9%
Luxemburgo	-40%
Hungria	-7%
Malta	-19%
Países Baixos	-36%
Áustria	-36%
Polónia	-7%
Portugal	-17%
Roménia	-2%
Eslovénia	-15%
Eslováquia	-12%
Finlândia	-39%
Suécia	-40%
Reino Unido	-37%

ANEXO II

ESTADOS-MEMBROS RELATIVAMENTE AOS QUAIS UM NÚMERO LIMITADO DE ANULAÇÕES DE LICENÇAS DE EMISSÃO DO RCLE PODEM SER TIDAS EM CONTA PARA FINS DE CONFORMIDADE A TÍTULO DO ARTIGO 6.º

	Percentagem máxima de emissões de 2005, determinada em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento
Bélgica	2%
Dinamarca	2%
Irlanda	4%
Luxemburgo	4%
Malta	2%
Países Baixos	2%
Áustria	2%
Finlândia	2%
Suécia	2%

ANEXO III

TOTAL REMOÇÕES LÍQUIDAS PROVENIENTES DE SOLOS DESFLORESTADOS, SOLOS FLORESTADOS, SOLOS AGRÍCOLAS GERIDOS E PASTAGENS GERIDAS, QUE OS ESTADOS-MEMBROS PODEM UTILIZAR PARA FINS DE CONFORMIDADE NO PERÍODO DE 2021 A 2030 NOS TERMOS DO ARTIGO 7.º

	Quantidade máxima expressa em milhões de toneladas de equivalente CO ₂
Bélgica	3,8
Bulgária	4,1
República Checa	2,6
Dinamarca	14,6
Alemanha	22,3
Estónia	0,9
Irlanda	26,8
Grécia	6,7
Espanha	29,1
França	58,2
Croácia	0,9
Itália	11,5
Chipre	0,6
Letónia	3,1
Lituânia	6,5
Luxemburgo	0,25
Hungria	2,1
Malta	0,03
Países Baixos	13,4
Áustria	2,5
Polónia	21,7
Portugal	5,2
Roménia	13,2
Eslovénia	1,3
Eslováquia	1,2
Finlândia	4,5
Suécia	4,9
Reino Unido	17,8
Total máximo:	280

ANEXO IV

AJUSTAMENTO TOTAL NOS TERMOS DO ARTIGO 10.º, N.º 2

	Ajustamento total em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, expresso em toneladas de equivalente CO2
Bulgária	1602912
República Checa	4440079
Estónia	145944
Croácia	1148708
Letónia	<u>1698061</u>
Lituânia	2165895
Hungria	6705956
<u>Malta</u>	<u>774000</u>
Polónia	7456340
Portugal	1655253
Roménia	10932743
Eslovénia	178809
Eslováquia	2160210